



MPV 889
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(À MPV nº 889, de 2019)

Dá nova redação ao *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão mensalmente corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, e capitalizados com juros de três por cento ao ano.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 889/2019 representa um importante avanço na direção de permitir o acesso do trabalhador aos recursos do FGTS que, afinal, são de sua propriedade. Com isso, além de fazer justiça, a medida vai injetar recursos para aumentar o consumo e a renda das famílias.

Na esteira desses avanços, acreditamos oportuno também atualizar o índice de correção do FGTS, que hoje é a Taxa Referencial (TR), conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. A TR historicamente tem se situado abaixo dos índices de inflação, o que vem corroendo sistematicamente a reserva financeira acumulada pelo trabalhador em face de sua insuficiente atualização monetária.

Para se ter uma ideia, a TR acumulada nos anos de 2010 a 2017 alcançou 7,8%, ao passo que a taxa de inflação medida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de 62,9% nesse mesmo período. Se for levado em conta a aplicação da taxa de juros anual de 3% sobre os depósitos mantidos no FGTS, nota-se que a remuneração desses depósitos atingiu 36,5% no período em questão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, para tentar corrigir essa distorção, propomos através dessa emenda, a mudança do indexador dos saldos mantidos no FGTS, para a variação mensal do IPCA. A escolha do IPCA se justifica, pois, esse indicador reflete a taxa de inflação para as famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos, independentemente da fonte de rendimentos recebidos, o que eventualmente pode abranger lares em que os chefes dos domicílios não estão assalariados em determinado momento.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODE-RS)



SF/19935.12976-01